



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 11:946 — Aumenta o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Castelo Branco com mais um escrivão de 2.ª classe.

Portaria n.º 11:947 — Aumenta o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Póvoa de Varzim com mais um chefe de secção de processos.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 36:419 — Dá nova redacção ao artigo 4.º do decreto-lei n.º 35:594, que promulga a reforma do regime de liquidação e cobrança do imposto complementar.

Decreto n.º 36:420 — Substitui o regulamento do imposto complementar, aprovado pelo decreto n.º 35:595.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Portaria n.º 11:946

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Castelo Branco com mais um escrivão de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 17 de Julho de 1947. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

Portaria n.º 11:947

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal

da secretaria judicial da comarca de Póvoa de Varzim com mais um chefe de secção de processos.

Ministério da Justiça, 17 de Julho de 1947. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 36:419

O decreto-lei n.º 35:594, de 13 de Abril de 1946, e o regulamento aprovado pelo decreto n.º 35:595, da mesma data, reformaram, em execução do disposto no artigo 6.º da lei n.º 2:010, o disposto no decreto-lei n.º 22:541.

Ao estabelecer-se o sistema instituído pelos decretos citados afirmou-se que não se pretendia estabelecer um sistema definitivo de tributação, mas, mais modestamente, dar um passo e preparar o caminho de uma evolução que se considerava difícil, se bem que indispensável.

Foram lisonjeiros os resultados obtidos, tanto como processo de educação e elucidação do contribuinte, como de obtenção de receita. Um ano volvido sobre a instituição do novo regime de liquidação e cobrança do imposto complementar, observou-se que haviam sido rigorosas as previsões feitas, mesmo em relação a determinados esclarecimentos que a experiência concretizou e de que se previra a possibilidade de publicação ulterior.

Havendo, assim, necessidade de incorporar no regulamento do imposto complementar as correcções formais determinadas por um ano de experiência e de considerar no englobamento dos sócios das sociedades em nome colectivo, por quotas ou em comandita metade da matéria colectável da contribuição industrial das mesmas sociedades sem a limitação dos 100.000\$ inicialmente fixada — limitação esta que a prática veio demonstrar menos justa —, considerou-se como sendo de maior utilidade para os serviços e para os contribuintes dar nova redacção àquele regulamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do decreto-lei n.º 35:594, de 13 de Abril de 1946, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º Para efeitos de tributação em imposto complementar será atribuída aos respectivos sócios metade da matéria colectável da contribuição in-

industrial das sociedades em nome colectivo, por quotas ou em comandita, e a totalidade dos rendimentos colectáveis das sociedades civis.

§ 1.º Nas sociedades comerciais a atribuição a que se refere este artigo será feita proporcionalmente à participação estatutária nos lucros e nas sociedades civis proporcionalmente à participação no capital.

§ 2.º Nas sociedades em comandita por acções o disposto no corpo deste artigo applica-se apenas aos sócios não comanditários.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior terá execução a partir de 1 de Janeiro de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Decreto n.º 36:420

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o regulamento do imposto complementar, que segue assinado pelo Ministro das Finanças e substitui o aprovado pelo decreto n.º 35:595.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

Regulamento do imposto complementar

CAPÍTULO I

Incidência e sistema de tributação

SECÇÃO I

Incidência do imposto complementar

Artigo 1.º De harmonia com o artigo 6.º da lei n.º 2:010, de 22 de Dezembro de 1945, e decretos-leis n.º 35:594, de 13 de Abril de 1946, e n.º 36:420, desta data, a liquidação e cobrança do imposto complementar reger-se-ão pelas disposições do presente regulamento.

Art. 2.º O imposto complementar é devido pelas pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras, que, não gozando das isenções previstas no decreto-lei n.º 35:594, sejam colectadas, no continente ou ilhas adjacentes, por qualquer das contribuições e impostos mencionados no artigo 3.º

Art. 3.º O imposto complementar recai:

a) Sobre os rendimentos sujeitos:

- A contribuição predial;
- A contribuição industrial;
- A imposto profissional;
- A imposto sobre a aplicação de capitais.

b) Sobre as colectas de:

- Imposto de minas;
- Imposto de águas mínero-medicinais;

Contribuição industrial pelo exercício da indústria de seguros.

c) Sobre os rendimentos de acções emitidas por sociedades com sede nas colónias quando pagos na metrópole.

§ 1.º Os rendimentos atribuídos a prédios ou parte de prédios urbanos em regime de isenção temporária nos termos do decreto-lei n.º 31:561, de 10 de Outubro de 1941, ficam sujeitos a imposto complementar, desde que, por transmissão a título oneroso, hajam mudado de proprietário ou usufrutuário depois de ultimada a construção.

§ 2.º Dos rendimentos passíveis de imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, apenas se consideram sujeitos a imposto complementar os seguintes:

a) Dividendos ou outros quaisquer lucros atribuídos às acções das sociedades anónimas ou em comandita por acções, incluindo os abonos a eles legalmente equiparados;

b) Rendimentos de títulos estrangeiros;

c) Juros de suprimentos feitos a qualquer sociedade ou empresa;

d) Juros de depósitos ou de contas de qualquer natureza, com excepção dos depósitos efectuados em instituições bancárias autorizadas.

Art. 4.º São isentos do imposto complementar:

1.º Os rendimentos indicados nas alíneas a) e c) do artigo anterior, quando auferidos por pessoas singulares, na parte que seja necessária para, com as importâncias referidas no artigo 12.º, perfazer um mínimo de 50.000\$;

2.º Os rendimentos provenientes de aplicação de capitais, quando percebidos por estabelecimentos de caridade, beneficência ou de instrução e pelos montepios, associações de socorros mútuos e sociedades científicas, legalmente reconhecidos;

3.º Os rendimentos isentos das contribuições ou impostos referidos no artigo anterior, salvo os dos prédios urbanos a que alude o § 1.º do mesmo artigo;

4.º Os rendimentos tributados em contribuição industrial nos termos do artigo 41.º, e seus parágrafos do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929;

5.º Os rendimentos passíveis de imposto sobre aplicação de capitais, secção B, quando auferidos por sociedades comerciais nacionais;

6.º Os rendimentos tributados em imposto suplementar;

7.º Os rendimentos que não provenham de propriedade imobiliária ou de exercício de comércio ou indústria das pessoas singulares estrangeiras que tenham estabelecido domicílio ou residência no continente ou ilhas adjacentes há menos de um ano;

8.º Os rendimentos das pessoas colectivas, que não sejam sociedades e não exerçam comércio ou indústria, até à importância global de 50.000\$;

9.º Os rendimentos sujeitos a contribuição industrial e auferidos por sociedades estrangeiras ou com sede nas colónias até à importância de 50.000\$;

10.º Os rendimentos de vendedores ambulantes tributados em contribuição industrial cumulativamente com a licença camarária.

SECÇÃO II

Matéria colectável

Art. 5.º A matéria colectável do imposto complementar será apurada por englobamento dos rendimentos colectáveis mencionados no artigo 3.º, determinados pela forma seguinte:

1.º Rendimentos inscritos nas matrizes prediais:

a) Dos prédios rústicos e dos urbanos habitados ou utilizados por seus proprietários ou usufrutuários, pela soma dos rendimentos colectáveis inscritos na matriz;